



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(10/10/2019)

EMBARGOS NO RECURSO ELEITORAL Nº 656-54.2016.6.02.0026.

EMBARGANTE / EMBARGADO: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE O POVO QUER".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

EMBARGADO / EMBARGANTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL nº 3.683) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL SEM CUNHO ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos às fls. 507/530 e 533/541, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento e pedido de efeitos infringentes, opostos pela Coligação "A MUDANÇA QUE O POVO QUER" (fls. 507/530) e por Cristiano Matheus da Silva e Souza (fls. 533/541), em face do Acórdão TRE/AL de fls. 498/504, proferido 5/8/2019, que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para afastar a declaração de inelegibilidade do Embargante Cristiano Matheus da Silva e Souza, mantendo a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona.

Em suas razões (fls. 507/530), a Embargante Coligação "A MUDANÇA QUE O POVO QUER" alega a existência de contradições e obscuridades na fundamentação do acórdão embargado, notadamente a respeito do conteúdo semântico do elemento gravidade.

Assevera que, embora seja incontroverso no acórdão o excessivo gasto com publicidade institucional, este Tribunal teria abandonado a aferição jurídica do elemento gravidade para ressuscitar a discussão da potencialidade.

Sustenta que resta demonstrado nos autos a gravidade da conduta, o que seria suficiente para a declaração de inelegibilidade do Investigado. Contudo, este Tribunal, mesmo reconhecendo que o elemento potencialidade não mais pode ser usado para análise interpretativa, teria baseado sua fundamentação justamente na potencialidade da conduta para influenciar o resultado final do pleito.

Afirma que o acórdão seria omissor por não ter discorrido sobre a ligação de Cristiano Matheus com a campanha de Júnior Dâmaso, bem como sobre a farta prova existente nos autos que o Investigado foi o grande timoneiro da campanha dos candidatos por ele apoiados.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimado, o Embargado Cristiano Matheus não se manifestou (fls. 543/544).

Nas razões dos Embargos de fls. 533/541, o Embargante Cristiano Matheus assevera que o acórdão atacado seria contraditório, pois, embora tenha afastado a sanção de inelegibilidade, esta Corte manteve a sanção de multa no valor de 25 mil UFIRs, cinco vezes acima que do mínimo legal previsto.

Aduz que a quantificação da pena de multa revelaria antagonismo interno com os fundamentos da decisão embargada.

Dessa forma, requer o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane o vício alegado, inclusive, para fins de prequestionamento, minorando a pena pecuniária aplicada, tendo em vista a inexistência de repercussão da conduta praticada no pleito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição de ambos os Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, os presentes recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que ambos os Embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado (fls. 479/487), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Analisando os autos, observa-se que a coligação Investigante/Recorrida argumenta que o Investigado/Recorrente, então Prefeito do Município de Marechal Deodoro, teria realizado no primeiro semestre de 2016, ano eleitoral, despesas com publicidade num valor total de R\$ 953.269,32, excedendo em aproximadamente 130% (R\$ 534.401,67) a média dos gastos dos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 418.866,65).

O Recorrente não nega o fato, apenas contesta o valor, afirmando que, em verdade, o gasto com publicidade no período referido teria sido na monta de R\$ 805.606,65, ou seja, aproximadamente 95% acima da média supramencionada, que corresponde ao limite legalmente previsto.

Portanto, resta incontroverso o grande excesso de gasto com publicidade em relação aos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito.

Contudo, o Recorrente assevera que, não havendo provas de que a publicidade questionada desbordou dos limites institucionais, muito menos de que houve enaltecimento da pessoa do então Prefeito de Marechal Deodoro ou favorecimento de qualquer pretensa candidatura, não caberia a sua condenação à gravíssima sanção de inelegibilidade, notadamente diante da ausência de qualquer relação daquela publicidade com o pleito. Além disso, argumenta que não detinha qualquer ingerência quanto à definição do conteúdo veiculado, destacando que sequer foi candidato nas eleições de 2016 e que os candidatos que ele apoiou perderam a eleição.

(...)

Enfatizadas essas premissas, esclareço que entendo que as provas carreadas aos autos comprovam que o Recorrente cometeu a conduta vedada descrita na inicial. Entretanto, diferentemente do Juízo Eleitoral da 26ª Zona, penso que não restou comprovado o abuso de poder noticiado. Explico.

(...)

Prosseguindo, analisando detidamente os autos, devo concordar com o Recorrente quando afirma que não há provas do desvirtuamento da propaganda institucional ou da sua repercussão nas eleições de 2016.

A única testemunha ouvida em Juízo, Augusto César Andrade Cruz (mídia com o depoimento acostada à fl. 448), que foi Secretário Municipal do Gabinete da Prefeitura de Marechal Deodoro na gestão do Recorrente, afirmou que na propaganda institucional veiculada não havia enaltecimento da pessoa do Prefeito Cristiano Matheus, mas apenas dos fatos decorrentes de sua gestão. Alegou que havia um cuidado para que a propaganda não tivesse conotação eleitoral. Noticiou que os candidatos que seriam apoiados pelo Prefeito Cristiano Matheus só foram definidos duas semanas antes da convenção, bem como que, até então, havia forte especulação de quais seriam tais candidatos, já que havia vários nomes.

Além disso, constam nos autos diversas matérias jornalísticas noticiando que, durante quase todo o primeiro semestre de 2016, não havia definição de quais seriam os candidatos postulantes à Chefia do Executivo Municipal em Marechal Deodoro (fls. 154/170), o que reforça a tese da não ocorrência de desvirtuamento da propaganda institucional.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência do noticiado abuso de poder político, na medida em que não se comprovou que a conduta vedada praticada pelo Recorrente tenha afetado a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorreram nas eleições de 2016, muito menos que tal conduta tenha ferido o bem jurídico protegido pela norma de regência, qual seja, a normalidade ou o equilíbrio de pleito. Destaque-se que o Recorrente sequer foi candidato em 2016, bem como que os candidatos por ele apoiados perderam aquele pleito e foram absolvidos no presente processo.

Sendo assim, apesar de entender que restou configurada a conduta vedada descrita na inicial, penso que tal ilicitude não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para o reconhecimento do abuso de poder político e a consequente declaração de inelegibilidade do Recorrente. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

(...)

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que restará configurado o abuso de poder. Veja-se um recente julgado nesse sentido:

(...)

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação da sanção da inelegibilidade, é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Dessa forma, conforme esclarecido por este Relator, para a configuração do abuso de poder político descrito na inicial e aplicação da sanção de inelegibilidade, seria necessária a demonstração de que o gestor público, no caso o Recorrente Cristiano Matheus, teria usado a propaganda institucional em benefício das candidaturas que apoiou, já que ele não era candidato à reeleição.

Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois, como dito, não há nos autos registro de que houve desvirtuamento da publicidade institucional com o intuito de influir na campanha eleitoral de 2016 em benefício de qualquer candidatura. Assim, a Investigante/Recorrida não conseguiu provar que o Investigado/Recorrente tenha, por meio da propaganda questionada, influenciado eleitores a votarem em quem quer que fosse nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto.

Por fim, resta destacar que a MM. Juíza Eleitoral da 26ª Zona consignou na sentença recorrida que ficou demonstrado nos autos que propaganda questionada não beneficiou os candidatos apoiados pelo Recorrente e que eles não tiveram qualquer ingerência sobre a conduta vedada descrita na exordial. Além disso, Sua Excelência determinou que o Ministério Público Estadual fosse comunicado de sua decisão, a fim de que tomasse as providências cabíveis em relação aos possíveis atos de improbidade administrativa eventualmente cometidos pelo Recorrente.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que o Recorrente tenha cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual, considerando a conduta vedada por ele praticada, entendo ser suficiente a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, no valor de vinte e cinco mil UFIRs, ressaltando que eventuais atos de improbidade administrativa por ele praticados deverão ser apurados em ação e esfera próprias, não cabendo tal tarefa a essa Justiça Especializada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, tornar insubsistente a inelegibilidade declarada a Cristiano Matheus da Silva e Souza, mantendo a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, no valor de vinte e cinco mil UFIRs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

É como voto.

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais afastou a declaração de inelegibilidade do Investigado Cristiano Matheus e manteve a multa a ele aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, argumentando que, apesar de estar configurada a conduta vedada descrita na inicial, tal ilicitude não se mostrava apta a demonstrar a gravidade que se exige para o reconhecimento do abuso de poder político e a consequente declaração de inelegibilidade.

Além disso, este Plenário consignou expressamente no acórdão embargado que o elevado valor de recursos públicos despendidos na prática do ilícito eleitoral justifica a aplicação da multa além do mínimo legal, entendendo que o valor de 25 mil UFIRs é razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta praticada pelo Investigado Cristiano Matheus, sobretudo considerando-se como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs previstos no § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, como muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 548), "cumpre observar que a multa imposta pela prática de conduta vedada deve guardar proporcionalidade com a vedação imposta pela norma, no caso do inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, com o excesso da despesa realizada. Situação totalmente distinta da sanção de inelegibilidade, prevista no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, que decorre da configuração do ato abusivo, em benefício de candidato ou de partido político, tendo em vista a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação dos Embargantes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar de os Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos

com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado às interpretações dos Recorrentes, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o Acórdão TRE/AL embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275, do Código Eleitoral, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos às fls. 507/530 e 533/541.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator